



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO nº. 007 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

Estipula critérios para o Licenciamento de Tanque Rede em Reservatórios Artificiais de domínio do Estado e dá outras providências.

Considerando o disposto no Decreto Federal nº. 4.895 de 25 de novembro de 2003 da Presidência da República; na Lei Estadual nº. 13.025, de 13 de janeiro de 1997; na Portaria Estadual nº. 050/ 1997-N;

Considerando o disposto na Lei Federal nº. 11.959, de 29 de junho de 2009 da Presidência da República; na Resolução nº. 413, de 26 de junho de 2009, do CONAMA; na Resolução nº. 357, de 17 de março de 2005, do CONAMA; na Instrução Normativa nº. 9, de 29 de junho de 2005, da SEAP;

Considerando a urgente necessidade de aplicação da referida Resolução junto às atividades de aquicultura e de proteção à fauna aquática, estabelecendo parâmetros para Licenciamento de Tanque Rede em Reservatórios Artificiais de domínio do Estado e adequação do período de validade do referido licenciamento, promovendo ações de sustentabilidade

junto às populações ribeirinhas e o incremento na produção de pescado no Estado de Goiás;

RESOLVE:

Art.1º. Estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura em tanque rede.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes conceitos:

I - Área Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;

II - Parque Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura;

III - Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

IV - Unidades Demonstrativas: projetos destinados à capacitação técnica em engorda, processamento e comercialização de pescado em Tanques Rede;

V - Unidades de Pesquisa: projetos destinados a estudo técnico - científico conduzido por instituições de ensino, pesquisa ou extensão aptas para tal;

VI - Unidades de Produção: projetos destinados a produção com fins comerciais.

Art. 3º. Para fins de licenciamento ambiental, a atividade de aquicultura em tanque rede é considerada sistema de cultivo intensivo conforme Inciso III, do art. 2º desta Resolução.

Art. 4º. A instrução inicial do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura em tanque rede deverá incluir os seguintes requisitos:

I - apresentação pelo empreendedor de requerimento de licenciamento ambiental;

II - classificação do empreendimento aquícola pelo órgão ambiental licenciador, conforme Tabela 1 (um) e Tabela 2 (dois) do Anexo I desta Resolução;

III - apresentação de documentos e informações pertinentes adicionais, quando couber.

Art. 5º. O licenciamento ambiental de parques e áreas aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.

Art. 6º. O licenciamento do uso de tanque rede se dará através da análise técnica ambiental do projeto de cultivo e do monitoramento das ações impactantes, tendo esta licença seis anos de validade, com a condição obrigatória de manutenção periódica na estrutura dos tanques rede, de dois em dois anos.

Parágrafo único. O prazo de validade de 6 (seis) anos, será estendido também às licenças para aquicultura em viveiros escavados e tanques rede em represas rurais, respeitado o disposto nesta Resolução, emitidos após a data da publicação desta.

Art. 7º. Fica estabelecido que a área de diluição entre os tanques rede deve ter a proporção de 3 para 1, para cada tanque rede deve haver 3 vezes a sua área em metros quadrados de água.

Parágrafo Único. Cada pedido de uso de espaço físico deverá contemplar apenas uma área aquícola.

Art. 8º. Caberá à SEMARH conferir, no ato do protocolo dos pedidos de uso dos espaços físicos, as informações e documentos solicitados, requisitar os que faltarem e emitir a licença após a aprovação final do projeto.

Art. 9º. Caberá ao interessado o pagamento de todas as despesas decorrentes do processo de aprovação do projeto, bem como o fornecimento de informações adicionais que eventualmente sejam necessárias às análises desenvolvidas pelos órgãos envolvidos.

Art. 10º. Quando solicitadas para programas de inclusão social ou de segurança alimentar de órgãos da Administração Pública ou de entidades sem fins econômicos que tenham como objetivo ações de assistência social a populações tradicionais, as áreas aquícolas deverão ser suficientes para atender ao número de pessoas que forem objeto da solicitação e não serão onerosas.

Art. 11º. O órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas econômica e tecnologicamente viáveis de prevenção e controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constar obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas.

Art. 12º. Em se tratando de renovação de licença, será exigida a apresentação dos documentos contidos no Anexo I desta Resolução.

§ 1º. Todas as certidões exigidas no *caput* deste artigo devem ter sido emitidas a menos de 90 (noventa) dias e todas as cópias autenticadas ou acompanhadas da original.

Art. 13º. No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução.

Art. 14º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, aplicando-se seus efeitos aos processos de

licenciamento em tramitação no órgão ambiental competente, inclusive os casos de renovação, em que ainda não tenha sido expedida alguma das licenças exigíveis.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE AQUICULTURA EM TANQUES REDE

- a)** Documento/Declaração de reconhecimento da SEAGRO da demarcação e aprovação de uso do Parque Aquícola, ficando a cargo do órgão em questão a demarcação dos Parques Aquícolas, que para tal limita-se o uso de 1% da área total do Reservatório. Fica condicionada a emissão do mesmo mediante apresentação dos documentos conforme incisos IV, V e VI, do Art. 2º.
- b)** Requerimento devidamente preenchido e assinado, conforme modelo padronizado da SEMARH (LICENÇA PARA AQUICULTURA EM TANQUE REDE);
- c)** DARE – Taxa de licenciamento – Comprovante de quitação da taxa referente ao pedido de licenciamento ambiental (LICENÇA PARA AQUICULTURA EM TANQUE REDE);
- d)** Certidão de uso do solo ou declaração da prefeitura municipal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade a ser instalada estão em conformidade com o Plano Diretor/Zoneamento do município (Adquirido na Prefeitura local);
- e)** RG / CPF e/ou CNPJ;
- f)** Anotação de Responsabilidade Técnica referente à elaboração e execução dos projetos;
- g)** Outorga de água ou documento de dispensa, emitida pela SEMARH;

h) Certidão da SANEAGO, informando se o reservatório é de abastecimento público, e não se encontra em trecho de corpo d'água que apresente floração recorrente de cianobactérias acima dos limites previstos na Resolução CONAMA nº 357, de 2005, ou outra condição que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público;

i) Apresentar M.C.A. (Memorial de Caracterização para Aquicultura) com Plano de Controle Ambiental;

j) Mapa de Localização do(s) tanque(s) no Lago, respeitando a legislação ambiental, com A.R.T;

l) Comprovante de cumprimento da Resolução do CONAMA nº006/86 (Publicações);

m) Análise de parâmetros físico-químicos e bacteriológicos de três pontos, realizadas por laboratórios credenciados, que deverão emitir laudo conclusivo com a interpretação dos resultados a cada período de seis meses de acordo os parâmetros de lançamento especificados nos artigos 21 e 22 do Decreto Estadual nº. 1745, de dezembro de 1979, que regulamenta Lei Estadual nº. 8.544, de 28 de outubro de 1978, destacando os parâmetros (fósforo, nitrogênio amoniacal, nitritos, nitratos, coliformes fecais e totais, DBO e DQO) e outros caso seja julgado necessário;

n) Justificativa (Relatório) de como evitar a proliferação de organismos aquáticos no entorno dos tanques;

o) Croqui de localização e acesso à área da propriedade; Coordenada Geográfica (Latitude/Longitude);

p) No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, deverá ser apresentado documento que comprove a Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d'água de seu domínio.

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O PROCEDIMENTO DE
RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE AQUICULTURA EM
TANQUE REDE

- a)** Requerimento devidamente preenchido e assinado, conforme modelo padronizado da SEMARH (LICENÇA PARA AQUICULTURA EM TANQUE REDE);
- b)** DARE – Taxa de licenciamento – Comprovante de quitação da taxa referente à renovação do pedido de licenciamento ambiental (LICENÇA PARA AQUICULTURA EM TANQUE REDE);
- c)** Declaração que não houve alteração no empreendimento com relação à ampliação;
- d)** Apresentar M.C.A. (Memorial de Caracterização para Aquicultura), atualizado, quando houver modificações no empreendimento;
- e)** Análise de parâmetros físico-químicos e bacteriológicos de três pontos, realizadas por laboratórios credenciados, que deverão emitir laudo conclusivo com a interpretação dos resultados a cada período de seis meses de acordo os parâmetros de lançamento especificados nos artigos 21 e 22 do Decreto Estadual nº 1745, de dezembro de 1979, que regulamenta Lei Estadual nº 8.544, de 28 de outubro de 1978, destacando os parâmetros (fósforo, nitrogênio amoniacal, nitritos, nitratos, coliformes fecais e totais, DBO e DQO) e outros caso seja julgado necessário.

Tabela 1 - Potencial de severidade das espécies.

	Característica ecológica da espécie			
	Autóctone ou nativa		Alóctone ou exótica	
	Não-Carnívora/ onívora/ autotrófica	Carnívora	Não- Carnívora/ onívora/ autotrófica	Carnívora
Sistema de cultivo Intensivo	M	M	A	A

Legenda: Potencial de severidade das espécies; M=Médio; A=Alto, conforme Resolução 413/09 do CONAMA.

Tabela 2 - Potencial de impacto ambiental.

		Potencial de severidade da espécie	
		Médio (M)	Alto (A)
Porte	Pequeno (P)	PM	PA
	Médio (M)	MM	MA
	Grande (G)	GM	GA

Legenda: PM=pequeno porte com médio potencial de severidade da espécie; PA=pequeno porte com alto potencial de severidade da espécie; MM=médio porte com médio potencial de severidade da espécie; MA=médio porte com alto potencial de severidade da espécie; GM=grande porte com médio potencial de

severidade da espécie; GA=grande porte com alto potencial de severidade da espécie, conforme Resolução 413/09 do CONAMA.